



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2010 – ITEM 47

TC-001551/026/08

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Sérgio Rodrigues.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanha: TC-001551/126/08.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Avaí, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 29/71 apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (descumprimento do artigo 4º, § 3º e artigo 1º, § 1º, da LC 101/00 – reincidência - e do estabelecido no artigo 167, VI, da Constituição Federal); Fiscalização das Receitas (diferença entre o valor informado e o contabilizado IPVA e FUNDEB – reincidência); Royalties (descumprimento do contido no parágrafo único, do artigo 8º da LRF e no artigo 24 do Decreto Federal nº. 01, de 1991); Despesas com saúde (restos a pagar não liquidados até 31/01/09 e descumprimento da Portaria MS nº. 548/GM, de 12/04/01 – reincidência); Outras Despesas (inobservância do artigo 60 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.320/64, liquidação de despesas através de recibos, reincidência, despesas impróprias com confraternização de funcionários - R\$ 3.598,91 - e descumprimento dos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64 - reincidência); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (diferença entre o saldo patrimonial apurado e o obtido no Balanço Patrimonial); Transferências de Recursos (descumprimento dos artigos 35 e 48 das Instruções nº. 02/08); Licitações (inobservância do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ausência de documentação referente à execução contratual, descumprimento da Súmula 24 deste Tribunal, visita técnica com horário e data específicas e inobservância do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93); Pessoal (não cumprimento do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, pagamento de horas extras sem trânsito pela folha de pagamento e desatendimento do artigo 40, II, da Constituição Federal - reincidência); Bens Patrimoniais (não elaboração do inventário anual dos bens e dos termos de responsabilidade); Transparência da Gestão Pública (em desacordo com o artigo 48, *caput*, da LC 101/00 - reincidência); Restrições de último ano de mandato (descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 73, incisos VI, "b" e VII, da Lei nº. 9.504/97 - Lei Eleitoral); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Tribunal (não encaminhamento de documentação determinada pelos artigos 1º e 2º das Instruções 2/08 e atendimento parcial das recomendações deste Tribunal).

A Unidade Regional de Bauru – UR-2 informou que devido ao envio intempestivo do Balancete Consolidado Final de Encerramento pela Prefeitura, não houve análise dos dados pelo Sistema Audep.

Após a Auditoria ter procedido a alguns ajustes (fls. 39/40), apurou-se que a Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 26,82% das receitas resultantes de impostos.

Utilizou, ainda, a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, empregando 61,89% na remuneração dos profissionais do magistério.

Os gastos com pessoal corresponderam a 44,13% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 17,75% do produto da arrecadação de impostos.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 2,68%.

Segundo a Auditoria, em 30.04.08, havia liquidez de R\$ 64.884,09 e em 31.12.08 a situação era de iliquidez da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de R\$ 180.459,86. Assim, apontou o não atendimento ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal por meio de concurso público, tratadas no processo TC-947/002/07, e por prazo determinado nos TCs 759/002/09, 760/002/09 e 761/002/09.

Inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, consoante documentos de fls. 132/134 do Anexo I.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o então Prefeito, Paulo Sérgio Rodrigues, apresentado a defesa de fls. 82/102, junto com documentação de fls. 103/210.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1551/126/08).

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica observou melhora na situação financeira, econômica e patrimonial do Município, todas com resultado positivo. Anotou, ainda, a inexistência de dívida líquida de curto prazo e que o saldo da dívida consolidada líquida representava apenas 0,87% da RCL.

Registrou, ademais, que o quadro elaborado pela Auditoria para apuração do artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentava desigualdade, pois da apuração da disponibilidade de caixa em 30.04 considerou o montante total constante do boletim de caixa, enquanto em 31.12 procedeu ao desconto dos valores vinculados.

Assim, adotando o total constante do boletim de caixa, indicou que a Municipalidade possuía, em 31.12.08, disponibilidade de R\$ 799.064,00, frente a um saldo de despesa de R\$ 542.216,09, restando saldo financeiro de R\$ 256.847,91, dando-se, assim, atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

ATJ-Chefia opinou no mesmo sentido.

SDG observou que, para análise do artigo 42 da Lei Fiscal, deveriam ser afastados os restos a pagar não liquidados, isso porque, a ver da doutrina e dos demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, o artigo 42 operava fundamentalmente com despesas aptas ao pagamento. Assim, observou que R\$ 350.193,99 dos restos a pagar eram não processados, os quais somados ao valor do saldo descoberto apurado pela Auditoria, resultavam sobra líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de caixa de R\$ 169.734,13, evidenciando que as despesas dos dois últimos quadrimestres contaram com disponibilidade financeira.

Nessas condições, também concluiu pela aprovação do examinado.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Avaí**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 2,68% - R\$ 277.544,95

Aplicação ensino: 26,82% **Magistério:** 61,89% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,13% **Aplicação na saúde:** 17,75% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, consoante declarações firmadas pelo Prefeito, fls. 132/134-Anexo I, em 2008 não houve recebimento de mapas do Tribunal de Justiça e nem de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, inexistindo débitos em aberto de exercícios anteriores.

A remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório, observando que a revisão anual respeitou os ditames do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal .

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tenho, igualmente, que a disposição do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi observada, adotando os cálculos de ATJ, que aponta a existência de disponibilidade financeira em 31.12.08 de R\$ 799.064,00 e saldo de despesas de R\$ 542.216,09 (equivalente à soma de R\$ 394.953,27¹ e de R\$ 147.262,82, relativamente a cancelamento de empenhos liquidados), demonstrando, assim, liquidez financeira de R\$ 256.847,91 em 31.12.08.

O Município atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da mesma legislação.

No tocante às despesas com confraternização dos funcionários, considerando que não houve excesso de gastos, tenho que possam, excepcionalmente, ser relevadas.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de providências para correção de alguns itens, situação que deverá ser averiguada pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador.

¹ Restos a pagar processados – consoante Demonstrativo da Dívida Flutuante de 31.12.08 – fl. 36-A do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Avaí**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito para que busque aperfeiçoar a elaboração do orçamento adequando-o as reais necessidades da Prefeitura; nas licitações e contratos, atente às disposições da Lei 8666/93 e às Súmulas desta Corte, cumpra as disposições do artigo 60 da Lei Federal 4320/64 e nas admissões de pessoal, observe as normas dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO